



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	14.08/2000
C	Stolutivo
	U. Fica

382

Processo : 13710.000957/96-34  
Acórdão : 203-06.488  
Sessão : 11 de abril de 2000  
Recurso : 108.094  
Recorrente : MÁRIO VEIGA DE ALMEIDA JÚNIOR  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**ITR - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE MORA**  
- A impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo. JUROS DE MORA – É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 5º). **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÁRIO VEIGA DE ALMEIDA JÚNIOR.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Lina Maria Vieira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 13710.000957/96-34**  
**Acórdão : 203-06.488**

**Recurso : 108.094**  
**Recorrente : MÁRIO VEIGA DE ALMEIDA JÚNIOR**

### RELATÓRIO

Mário Veiga de Almeida Júnior, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Terezinha", localizado no Município de Porto dos Gauchos - MT, inscrito na SRF sob o nº 4286348.1, com área total de 18.218,0ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, às fls. 35/38, que julgou parcialmente procedente o Lançamento, consubstanciado na Notificação de fls. 04, relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1994.

Inconformado com a exigência o interessado apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 01, solicitando a redução do VTN por estar superestimado e a alteração do percentual de utilização da terra, além de revisão do ITR de 92 e 93.

Às fls. 09 a autoridade preparadora solicita a juntada do Aviso de Recepção do ITR/92 e 93, sendo informado, às fls. 12, que em relação ao ITR/92 não há lançamento e quanto ao ITR/93 o imóvel não está cadastrado.

Às fls. 10/11 e 18/34 foram anexado as telas das declarações de ITR/92 e 94.

O julgador singular, às fls. 35/38 manifesta-se pela procedência, em parte, do lançamento, acolhendo a retificação do percentual de utilização da terra e mantendo o VTNm constante da IN SRF nº 16/95.

Irresignado o contribuinte apresenta, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 44/46, insurgindo-se, unicamente contra a multa e juros moratórios constantes do Doc. de fls. 43.

Às fls. 47 consta comprovante do depósito recursal correspondente a 30% da exigência, em obediência ao disposto no art. 32 da MP nº 1.621/97.

É o relatório.



Processo : 13710.000957/96-34  
Acórdão : 203-06.488

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e tendo atendido aos demais pressupostos processuais dele tomo conhecimento.

A contenda visa excluir, unicamente a multa e juros moratórios, constantes do Documento de fls. 43.

Procede a argumentação do contribuinte quanto a multa de mora de 20%, lançada no documento de cobrança. Diz o art. 33 do Decreto n° 72.106/73, *in verbis*:

*“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”*

Este Colegiado, também, já firmou jurisprudência sobre esse assunto, considerando que a multa de mora somente é devida após trinta dias da ciência da decisão administrativa definitiva.

Assim, se o contribuinte exerceu seu direito de impugnação até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, o que ocorreu no caso em apreço, excluída está a imposição da multa de mora que, somente se restabelecerá, se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Quanto aos juros de mora questionados pela recorrente, os mesmos são devidos, vez que possuem natureza compensatória e sua cobrança encontra respaldo no Decreto-Lei n° 1.736/79, que prevê a sua exigência, inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa.

Reza mencionado dispositivo legal, em seu art. 5°:

*“Art. 5° - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.000957/96-34  
Acórdão : 203-06.488

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa de mora lançada.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

LINA MARIA VIEIRA